



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.658630/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-001.682 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 4 de março de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ
Recorrente O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 30/209/2007

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização e fundamentação do despacho decisório, e o contribuinte, no exercício pleno de sua defesa, manifestou contestação de forma ampla e irrestrita, em consonância com o rito do processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO DE IRPJ PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR

Não se admite a compensação se não houver a comprovação inequívoca da liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-64.460, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fl 7) que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 36671.57309.211112.1.3.04-1227.

A ora recorrente, irresignada, apresentou sua manifestação de inconformidade onde alegou a nulidade do ato por ausência de motivação e que os autos retornassem à unidade de origem para que o crédito fosse efetivamente julgado.

Alegou, também, cerceamento no direito de defesa já que não houve *motivação/fundamentação* da decisão.

No mérito alega:

No mérito, defende a legitimidade do crédito postulado, argumentando que, ao calcular o *quantum debeatur* de IRPJ, utilizou-se de base de cálculo com valores que indevidamente a integrava, tendo incluído, não só a receita decorrente de seu faturamento, ou seja, de suas vendas, com também as demais receitas que não devem compô-la.

Para tanto, utilizou-se de algumas teses tributárias já julgadas pelo Supremo Tribunal Federal de forma favorável aos contribuintes, a exemplo da ampliação da base de cálculo por alterar o conceito de faturamento, a exclusão da base de cálculo de determinadas despesas, etc.

Assim, o pedido formulado tem como base essa declaração de inconstitucionalidade, em total consonância com o disposto pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Importante deixar claro que o impugnante postulou o reconhecimento do crédito somente pela via administrativa, já que a inconstitucionalidade desta ampliação já foi declarada e a ação já transitou em julgado.

No tocante à produção de provas, argumenta que não houve como promover uma defesa, com a apresentação de documentos comprobatórios do direito alegado, uma vez que nem a autoridade administrativa sabe ao certo o motivo do indeferimento, tampouco o impugnante.

Desta feita, ao caso em tela, há de ser aplicada a regra autorizadora da produção posterior das provas, para o momento em que a lide esteja delineada em seus termos.

Ao final, requer:

- seja o recurso recebido;

- sejam acatadas as preliminares arguidas, para o fim de declarar nulo o despacho decisório, pois eivado de vício insanável decorrente da ausência da exposição dos fundamentos que culminaram com a não homologação das compensações;

- sejam os autos remetidos à Delegacia de origem para que sejam promovidas todas as diligências necessárias à comprovação do crédito;

- caso o entendimento seja pelo não reconhecimento das nulidades, que o recurso seja julgado totalmente procedente, reconhecendo-se o direito creditório em sua integralidade, assim como homologando a compensação realizada;

- a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial, prova documental, bem como seja deferido o direito de produzi-las em momento posterior, pelos motivos já expostos.

A DRJ, por sua vez, alega que os atos somente são nulos nos casos do artigo 59, do Decreto 70.235/72:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Despacho Decisório não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas, como segue:

O despacho contestado não é nulo, pois não se configura nenhuma das hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. O despacho foi lavrado por autoridade competente – Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo – e não houve preterição do direito de defesa – é no processo administrativo que esse direito é exercido. Ressalte-se ainda que não há exigência legal de intimação do contribuinte previamente à expedição do Despacho Decisório.

Consoante anotado no Despacho Decisório, a fundamentação para o indeferimento do pedido de compensação reside no fato de o valor correspondente ao Darf indicado ter sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte conforme consta do quadro – “utilização dos pagamentos encontrados para o Darf discriminado no PER/DCOMP”. No processamento eletrônico, tal constatação foi feita com base nos dados contidos no Darf confrontados com as informações prestadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

O enquadramento legal também foi devidamente especificado, contendo as normas do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei nº 9.430, de 1996, pertinentes às regras de restituição e compensação de tributos.

Portanto, estando presentes os elementos que fundamentam o Despacho Decisório, afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, a DRJ menciona que cabe ao interessado o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art.333, do Código de Processo Civil - CPC). Cabe ao autor demonstrar este direito.

Continua:

Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente com

base em informações prestadas pelo contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

No caso, o recorrente não comprova erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório.

A apuração de IRPJ é consolidada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração, apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior no valor postulado pelo contribuinte. Também a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue antes do referido despacho não confirma o valor do crédito pretendido.

Para melhor ilustrar os fatos acima relatados, as verificações efetuadas nos sistemas da RFB e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

Pagamento	Data de arrecadação	PA	Vr Principal (R\$)
Darf	28/12/2007	30/09/2007	26.051,54
OBS: além do pagamento representado pelo Darf acima indicado, relativamente ao débito apurado, houve o pagamento das demais quotas no valor principal de R\$26.051,53 cada (data de arrecadação - 31/10/2007 e 30/11/2007), totalizando R\$78.154,60.			
DCTF – situação e número		Data da entrega	Débito confessado
Ativa	100200720092060335815	07/10/2009	78.154,61
DIPJ - situação e número		Data da entrega	Débito apurado
Ativa	0001310862	28/06/2008	78.154,60
Valor original do crédito inicial indicado no PER/DCOMP			4.525,12

...

Em seus argumentos, a DRJ menciona que, no âmbito do PAF, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade e que decisão judicial produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100, do Código Tributário Nacional - CTN).

Continuando:

Nesse ponto, cabe assinalar que a simples alegação de que se utilizou “de algumas teses tributárias já julgadas pelo Supremo Tribunal Federal de forma favorável aos contribuintes” (sic) não é suficiente para comprovar erro nas informações prestadas originalmente em DCTF e DIPJ, de maneira a evidenciar a existência de pagamento indevido ou a maior no período considerado e atestar a certeza e liquidez do crédito.

Na situação dos autos, o manifestante não apresentou nenhuma prova de que, na apuração de IRPJ do período analisado, incluiu valores indevidamente na base de cálculo - “a exemplo da ampliação da base de cálculo por alterar o conceito de faturamento, a exclusão da base de cálculo de determinadas despesas, etc” (sic) – relativamente a matérias que já tenham sido apreciadas no Judiciário de forma favorável aos contribuintes, em decisões transitadas em julgado.

No tocante ao pedido para retorno dos autos à DRF de origem para que "sejam promovidas todas as diligências necessárias à comprovação do crédito", cumpre registrar que cabe à autoridade julgadora, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, determinar a realização de diligências e perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Esclareça-se ainda que a regra do processo administrativo fiscal é de que são conhecidos todos os documentos que instruírem a impugnação formalizada por escrito tempestivamente. Porém, o momento oportuno para a juntada dos documentos em que se fundamentam as alegações da defesa é quando da apresentação da manifestação de inconformidade (art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Os §§ 4º e 5º do art. 16 do citado decreto, instituídos pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após a apresentação da impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há que se falar em juntada posterior de provas.

No caso, o manifestante não apresentou nenhuma prova da ocorrência de erro na apuração original do tributo ou na fundamentação do despacho decisório de forma a evidenciar a existência do suposto crédito pretendido ou justificar qualquer procedimento de diligência, lembrando que não cabe à autoridade julgadora determinar a realização de diligência para sanar a insuficiência de prova da defesa.

Sendo assim, o pedido do manifestante deve ser indeferido, na forma das disposições contidas nos arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

E, assim, indeferiu, por completo, a manifestação de inconformidade apresentada.

Cientificada em 01/12/2015 (fl.49), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/12/2015 (fl. 77).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente, basicamente, repete os argumentos utilizados em sua manifestação de inconformidade.

Apresenta preliminar de nulidade posto que:

...sem maiores esclarecimentos quanto a esta suposta indisponibilidade, tampouco não se deu ao trabalho de analisar o porquê considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

A alegação de que as informações prestadas pela própria interessada, em declarações fiscais, não pode ser entendida como fundamento para o v. acórdão, sem constar o porquê desta indisponibilidade.

A Delegacia Regional de Julgamento deveria ter efetivamente julgado o motivo da restituição do crédito, seja pela tese tributária aplicável à espécie ou mesmo considerado a possibilidade de a empresa ter efetivamente calculado o IRPJ do período mencionado sobre base de cálculo maior do que a efetivamente devida.

Afirma que o crédito é legítimo e há que ser julgado. Aduz que a DRF/BHE deve total obediência à legalidade e cita a Constituição Federal - CF. Cita, também, a Lei 9.784/99, art. 50:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Continua:

Nem se diga ao fato de se tratar de um despacho decisório eletrônico, que sequer passou pelo crivo de um Auditor Fiscal para confirmar esta suposta indisponibilidade.

É evidente que a não homologação desta compensação ocorreu por uma questão de sistema de informática, porque o crédito propriamente dito sequer foi apreciado.

Limitou-se a autoridade administrativa, em fazer uma verificação prévia se o pagamento realizado a indevidamente ou a maior estava disponível em seus sistemas.

...

A única conclusão que nos parece é a de que se trata do encontro de contas realizado pelo sistema da Receita Federal entre o débito recolhido através do Darf e o crédito declarado em DCTF.

Isto quer dizer que, se para o período de apuração de setembro de 2.007 foi apurado o IRPJ no valor de R\$ 26.051,54 e esse valor foi efetivamente recolhido na oportunidade, não restaria crédito disponível para ser restituído.

Contudo, diversas são as situações que acarretariam na restituição do valor recolhido, seja pela inclusão indevida de valores na base de cálculo, seja por erro de fato na apuração do imposto, seja por situações que autorizam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo da exação.

Cita a IN 900/2008, art.2º e argumenta haver nulidade com base no art.59, do Decreto 70.235/72 e cita decisões do Conselho de Contribuintes, nesta linha.

Alega cerceamento do direito de defesa com base no art. 5º da CF e cita doutrina. Sua alegação baseia-se no fato de a autoridade não ter analisado o mérito do pedido e, sequer, intimou a recorrente a prestar esclarecimentos. Alega também o que dispõe a IN RFB 900/2008, art. 65:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Defende, então, que : *Apesar de que a previsão normativa se utilize da expressão “poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito”, há um dever previsto na Constituição Federal de Eficiência.*

Em questões de direito, reitera que utilizou-se de algumas teses tributárias, como segue:

Para tanto, utilizou-se de algumas teses tributárias já julgadas pelo Supremo Tribunal Federal de forma favorável aos contribuintes, a exemplo a ampliação da base de cálculo por alterar o conceito de faturamento, a exclusão da base de cálculo de determinadas despesas, etc.

Por esta razão é que postulou a restituição/ compensação do valor que pagou a maior desta exação.

Assim, o pedido formulado tem como base essa declaração de inconstitucionalidade, em total consonância com o disposto pela Lei n.º 9.430/96.

Menciona o art. 16, do Decreto 70.235/72:

Determina o Decreto n.º 70.235/72, lei que regula o processo administrativo de exigência de créditos tributários e é aplicado subsidiariamente ao processo de restituição/ compensação:

Art. 16. (...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

Reitera que não há como promover uma defesa com a apresentação de documentos se a autoridade sabe ao certo o motivo do indeferimento.

Por fim, requer:

- que seja declarado nulo o acórdão;
- como consequência que os autos sejam remetidos à delegacia de origem para que sejam promovidas as diligências necessárias;
- caso não haja o reconhecimento da nulidade que este CARF julgue procedente o recurso e reforme o acórdão; e
- a produção de todos os meios de prova documental.

Quanto à preliminar de nulidade, verifica-se claramente que os atos foram praticados em consonância com a legislação em vigor. Estão perfeitamente em acordo com o artigo 59, do Decreto 70.235/72, o qual peço a devida vênia para não mencioná-lo, outra vez.

À recorrente foram dadas as oportunidades para apresentar a sua defesa, tanto que o fez em duas oportunidades, nada tendo agregado, diga-se de passagem, ao recurso voluntário que pudesse justificar os seus pedidos, portanto, não houve o cerceamento do seu direito de defesa.

A lei 9430/96, art. 74, estabeleceu as regras para a compensação/restituição de tributos.

art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

*§ 6º A declaração de compensação constitui **confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.**(grifei).*

Assim, as regras para compensação/restituição estão claramente respaldadas em lei, consoante o § 1º, acima transcrito. Desde a sua instituição, a compensação se dá mediante a apresentação da DCOMP, criada pela Instrução Normativa SRF Nº 376, de 23 de dezembro de 2003.

Portanto, os atos não são nulos, pelos motivos já expostos e nem houve o cerceamento de defesa.

Quanto às alegações de mérito, a recorrente apresenta argumentos genéricos, não sendo específica em nada que argumentou, ou seja, simplesmente, argumenta que:

Para tanto, utilizou-se de algumas teses tributárias já julgadas pelo Supremo Tribunal Federal de forma favorável aos

contribuintes, a exemplo a ampliação da base de cálculo por alterar o conceito de faturamento, a exclusão da base de cálculo de determinadas despesas, etc.

Ou seja, não diz qual a tese, quais as receitas excluídas, quais despesas excluídas, literalmente, nada.

De acordo com o parágrafo 12, ao art. 74, de Lei 9.430/72 (acima):

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Ainda que se pudesse (ou tentar-se) considerar os argumentos evasivos da recorrente, nem assim, restaria-lhe razão conforme o art. 74, § 12, acima transcrito.

No caso, temos que, além de ser um direito, é, principalmente, um dever da RFB em apurar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

Claro está que a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Ainda assim, entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

A recorrente alega a produção de todos os meios de prova admitidos, inclusive, em momento posterior. No entanto, não apresentou nenhuma prova, ou mesmo, um demonstrativo de base de cálculo, ou seja nada.

Por último, reitera o pedido de diligência já negado pela DRJ, cabendo aqui, reiterar o que dispõe o artigo 16, do

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Decreto 70.235/72:

Ou seja, o pedido, tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, foi de caráter geral sem levar em conta o disposto na norma acima. Portanto, rejeita-se, também, este pedido.

Assim, rejeito o pedido de diligência, a preliminar de nulidade e cerceamento do direito de defesa, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva